



GRANDE ORIENTE PAULISTA – GOP
Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB
e da Confederação Masónica Interamericana – CMI
PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça

Ao Eminentíssimo Presidente da P.:A.:L.:
DD V.:M.:D.: Edmo Gabriel

Parecer nº 23/2022-2023

Objeto: Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob nº 134/2022-2023, que teve como **proponente** o V.: M.: D.: Nelson Cesar Nalin, e que conta com a assinatura de mais 108 (cento e oito) outros VV.: MM.: DD.:.

S.: F.: U.:

Em cumprimento ao estabelecido nos Arts. 56 e 61 da Resolução nº 1/2011 (Regimento Interno da Poderosa Assembleia Legislativa do Grande Oriente Paulista – RI/PAL), os membros da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis apresentam o resultado da análise do objeto em epígrafe.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que visa: **i)** sustar os efeitos do Decreto nº 65/2023, editado pelo Sereníssimo Gão-Mestre; **ii)** sustar os efeitos da Resolução Conjunta nº 1/2023, assinada pelo Sereníssimo Grão-Mestre, pela Presidente da Poderosa Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica, e pelo Presidente da Câmara Eleitoral do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica; **iii)** suspender os efeitos do Art. 197 da Lei Complementar nº 34/2022 (Estatuto Geral do Grande Oriente Paulista); e, **iv)** postergar a entrada em vigor dos Arts. 89 e 90 *caput* e seus parágrafos, constantes do Autógrafo de Lei nº 4/2022/2023 (Código Eleitoral do Grande Oriente Paulista).

Pois bem.

É fato que não encontramos expressamente no Regimento Interno da Poderosa Assembleia Legislativa (PAL), ou ainda na legislação do Grande Oriente Paulista (GOP), a figura específica do Decreto Legislativo, tratando-se, portanto, de uma omissão legislativa.

Inobstante a isso, o Art. 38 do Estatuto Social, e o Art. 130 do Regulamento Geral, ambos do Grande Oriente Paulista, são expressos ao determinar que em caso de observada omissão legal própria, a legislação brasileira será aplicada subsidiariamente para suprir essas lacunas, e é isso que ocorre no presente caso.

Em suma, como não temos uma legislação própria para definir as formalidades de proposição e aplicação do Decreto Legislativo, devemos nos socorrer à legislação pátria para assim o fazer, e por certo o tipo legal do projeto em análise (decreto legislativo), encontra amparo no Art. 59, inciso VI, da Constituição Federal.

Levando-se em conta a legislação constitucional que ora analisamos, o Decreto



GRANDE ORIENTE PAULISTA – GOP
Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB
e da Confederação Masónica Interamericana – CMI
PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça

Legislativo é a normativa legal adequada para que o Poder Legislativo venha a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar, esteio dentro do qual está a pretensão do proponente.

Desta forma, estão satisfeitas as questões pertinentes à iniciativa, competência e formalidade do projeto, sendo certo que ele preenche os requisitos para sua apresentação, e não se encontra em desacordo com qualquer outro ditame de nosso ordenamento jurídico vigente.

Assim, sem adentrar no seu mérito, o qual será devidamente debatido e decidido pelo voto em plenário, **esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o projeto de decreto legislativo em apreço preenche os requisitos legais para sua apresentação.**

Sala das Sessões “Giuseppe Lofreda”, Oriente de São Paulo, aos 5 de maio de 2023
da E.: V.:.

SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO

Venerável Mestre Deputado
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EDUARDO LUIZ NUNES

Venerável Mestre Deputado
Membro da Comissão de Constituição e Justiça

FABIANO CRISTOVÃO SOUZA DE ARAUJO

Venerável Mestre Deputado
Membro da Comissão de Constituição e Justiça

MATHEUS VECCHI

Venerável Mestre Deputado
Membro da Comissão de Constituição e Justiça

PEDRO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Venerável Mestre Deputado
Membro da Comissão de Constituição e Justiça